



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-92.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso ministerial provido para afastar a concessão do benefício do sursis.**

Recurso defensivo parcialmente provido para reconhecer o crime continuado, com readequação da pena. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500259-92.2019.8.26.0344

Apelante: Antônio J. dos S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Voto nº: 348

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal no âmbito de violência doméstica (artigo 129, § 9º, CP). Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Incabível. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos seguros prestados pela vítima e pela testemunha, em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do acusado que restou isolada nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. Mantida. 2ª Fase: Pena exasperada em 1/6 (um sexto) pela presença da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal e da agravante da reincidência. Inalterada, ante a ausência de reclamo ministerial neste aspecto. Defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea. Impossibilidade, diante da negativa de ambos os delitos. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, esta tornou-se definitiva.

Concurso material (art. 69 do CP). Pleito defensivo pelo reconhecimento do crime continuado (art. 71 do CP). Possibilidade, diante do contexto fático. Readequação. Exasperação da pena de um delito em 1/6 (um sexto).

Regime aberto mantido (art. 33, §2, “c”, CP). Concessão de *sursis*. Acusação pleiteia o seu afastamento. Com razão. Réu reincidente em crime doloso. Benefício afastado, nos termos do artigo 77, I do CP.

Recurso ministerial provido para afastar a concessão do benefício do *sursis*.

Recurso defensivo parcialmente provido para reconhecer o crime continuado, com readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 130/138 e 149/152, do MM. Juiz de Direito Dr. Fabiano da Silva Moreno, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Antônio J. dos S.**, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal, por duas vezes, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão do *sursis*, suspendendo-se a execução da pena imposta pelo prazo de 02 (dois) anos.

Irresignada, a acusação postula o afastamento da suspensão condicional da execução da pena (págs. 162/166).

Irresignado, a defesa do apelante postula I) a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer II) o reconhecimento do crime continuado e III) a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 179/182 e 209/213), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do apelo ministerial (págs. 221/231).

É o relatório.

O recurso ministerial deve ser provido e o recurso defensivo deve ser parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 06 de dezembro de 2018, às 20h32, na Rua

Luzia dos Santos Alves, nº 610, via pública, nesta cidade e Comarca de Marília, o denunciado, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de A. A. R., sua companheira, causando-lhe as lesões corporais leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 36/37.

[...] no mesmo dia acima mencionado, cerca de duas horas depois, por volta das 22h32, na Rua José Andosia, nº 442, residência da vítima, nesta cidade e Comarca de Marília, o denunciado, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de A. A. R., sua companheira, causando-lhe as lesões corporais leves descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 36/37.” (págs. 49/50)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 2/3 e 4/5), cópia da r. decisão de concessão das medidas protetivas de urgência (pág. 15) e laudos periciais de lesão corporal (págs. 36/37 e 38/39).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 102/103 e 115/116)

O réu Antônio J. dos S., em fase policial, relatou que:

“[...] faz 12 anos que tenho uma relação com A. A. e não temos filhos. Quanto aos fatos aqui tratados, esclareço que não me recordo o motivo, mas tive com ela uma discussão “por um motivo besta”, onde acabei “pegando no pescoço dela”. Esclareço que no dia seguinte ela veio “conversar” aqui, já voltou a morar comigo, sendo que ela noticiou ao oficial de justiça que já estava tudo bem. Estamos vivendo juntos normalmente.” (pág. 25)

Em juízo, sob o crivo do contraditório, negou a imputação. Alegou que não agrediu a vítima. Confirmou que seguiu a ré e que apenas colocou as mãos em seu pescoço. Disse ainda que somente foi até a casa dela para conversar e que chegou a pegar no braço dela, mas afirmou que não a agrediu (mídia - pág. 115/116).

A versão do réu que não cometeu o crime de lesão corporal não merece acolhida. Referida exculpatória restou

extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico relato da vítima e da prova material.

A vítima A. A. R., em solo policial, declarou que:

“[...] Faz 12 anos que tenho um relacionamento com ANTONIO J. DOS S., não temos filhos, tenho outros três outros filhos de outro relacionamento. Cerca de 2 meses atrás, acabei rompendo a relação a uso de bebidas e agressividade por parte dele, porém ANTONIO não aceita o término da relação e passou a me perseguir desde então. Já fui agredida durante nossa união, porém nunca vim até a delegacia comunicar, em razão de acreditar em uma mudança que nunca ocorreu. Quanto aos fatos aqui taratados (sic), esclareço que ontem, por volta das 20:30 horas, fui abastecer meu veículo no posto Shell do bairro Altos do Palmital, ocasião em que subitamente fui abordada por ANTONIO ainda dentro de meu veículo, ocasião em que ele, sem dizer nada, esganou-me segurando-me pelo pescoço. Deu a entender que ele estava me seguindo; logo após isso acontecer e ele sair, liguei para ele indagando o porque deste comportamento, tendo ANTONIO me dito que havia visto eu "conversando com o gerente do posto", ou seja, agiu motivado por ciúme. Saindo do posto, acabei sendo abordada em uma blitz de trânsito, onde a policial que conversou comigo me viu nervosa, ao indagar-me, acabei respondendo o que havia acabado de acontecer, tendo ela me acompanhado até a delegacia onde registrei o boletim de ocorrência. Saindo do Plantão fui para casa, normalmente. Cerca de duas depois, novamente fui surpreendida por ANTONIO, em minha casa. Parou o carro acompanhado de outro homem que não sei identificar, perguntando se "Al." era meu filho. Logo em seguida, ANTONIO desceu do veículo, novamente vindo ame agredir, com um puxão no braço, que restou lesão em meu braço esquerdo. Meu filho, ao vir essa situação, entreviu, vindo a entrar em confronto corporal com ANTONIO, onde acabou o agredindo para me defender. Após o confronto, ANTONIO evadiu-se do local. Temo por minha integridade física, assim como pela integridade de meu filho, pois ANTONIO durante esse tempo que convivi, demonstrou ser um homem violento. Desejo REPRESENTAR criminalmente contra ANTONIO J. DOS S. pelas agressões cometidas contra mim, manifestando-me em iniciar procedimento policial contra ele. Também desejo REQUERER as medidas de proteção elencadas na lei 11340/06, para que ANTONIO não se aproxime mais de mim ou de meus familiares.” (pág. 10) (grifos nossos)

“[...] Ratifico as declarações prestadas em 6 de dezembro de 2018. Esclareço que estou tentando ajuda-lo da forma que posso, razão

pela qual não necessito de medidas protetivas. Esclareço que independente da retirada das referidas medidas, mantenho a representação pelas agressões que fui vítima.” (pág. 26)

Em juízo, a vítima ratificou o declarado anteriormente. Confirmou que o réu a agrediu quando estava em um posto de gasolina, dentro do carro, vindo a apertar seu pescoço através da janela do veículo. Esclareceu que o réu havia ingerido bebida alcoólica e que a seguiu até o local de motocicleta. Em seguida, o réu se dirigiu à frente de sua casa, acompanhado por um amigo, e a agrediu novamente, puxando seu braço, momento em que seu filho interviu e os dois brigaram. Por fim, esclareceu que já ocorreram outras agressões antes dos fatos (mídia - pág. 115/116).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.
15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da

violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

A testemunha A. V. da S., em solo policial, relatou que:

“[...] Minha mãe tem um relacionamento com ANTONIO desde quando eu tinha cerca de 9 anos; inicialmente eu me dava bem com ele, porém com o passar do tempo, ele passou a maltratar a minha mãe, então acabei me distanciando, e em algumas vezes discutimos em razão destes acontecimentos. Quanto aos fatos aqui tratados, esclareço que estava em minha casa, ontem, quando aproximadamente as 01:00 horas da madrugada, ANTONIO "apareceu" em casa bêbado, ou "cheirado" e "foi para cima" de minha mãe em minha frente, agarrando-a pelo braço para agredi-la. Neste momento intervi, entrei em luta corporal com ele onde acabei desferindo alguns socos que acertaram a sua cabeça. Após eu conseguir que ele parasse com aquele comportamento, ele fugiu e

"não apareceu" até agora. Minha mãe está temendo que ele volte armado, ou com mais pessoas para nos prejudicar ou fazer algum mal" (pág. 9) (grifos nossos)

Em juízo, a testemunha ratificou o que foi dito anteriormente. Acrescentou que ficou ciente por sua mãe da agressão que ela sofreu no posto de gasolina, no mesmo dia do ocorrido. Já presenciou outras agressões que sua mãe sofreu. Confirmou que o réu, em frente sua casa, foi para cima de sua mãe, e o depoente entrou no meio para impedir a agressão. Por fim, esclareceu que ela apresentava lesão no braço e no pescoço (mídia - pág. 102/103).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente, bem como diante da prova material encartada nos autos. A firmeza da versão apresentada pela vítima, corroborada pelo relato testemunhal, atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelo crime que lhe foi imputado.

A lesão corporal restou demonstrada através dos depoimentos colhidos em fase instrutória e encontra respaldo na conclusão do laudo pericial de págs. 38/39 no sentido de que a ofendida *"apresenta lesões corporais de natureza LEVE"* descritas como *"Hemorragia conjuntival com equimose violacea periorbital direito."*

Mesmo que se admitisse a veracidade da versão do réu, ausente a moderação e a necessidade dos meios empregados, revela-se desproporcional a conduta do réu, respondendo pelo excesso doloso (art. 23, parágrafo único, do Código Penal).

Portanto, verifica-se que o réu, prevalecendo-se

das relações domésticas e familiares, efetivamente lesionou a vítima, caracterizando perfeitamente o delito do artigo 129, §9º, do Código Penal, não se podendo acolher a tese absolutória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase: Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção.

2ª Fase: Na fase intermediária, a pena foi exasperada à razão de 1/6 (um sexto), diante da presença da agravante da reincidência (págs. 64 e 99 – processo nº 0002580-47.2007.8.26.0005) e da agravante do crime ter sido praticado contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas (artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal).

Assim, chegou-se à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme quer fazer crer a Defesa

Houve a negativa do réu de ambos os crimes. Há todo momento negou a imputação dos crimes de lesão corporal e relativizou os atos praticados. Ou seja, não houve elementos suficientes para a caracterização da confissão.

Ademais, em caso de eventual confissão parcial ou qualificada, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, haja visto que não foi utilizada como fundamento para a condenação.

Outrossim, verifica-se que apesar de terem sido reconhecidas duas agravantes, a exasperação foi realizada no patamar de 1/6 (um sexto). À míngua de recurso ministerial neste aspecto,

mantenho o parâmetro estabelecido, sob pena de *reformatio in pejus*.

3ª Fase: Na fase derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, esta tornou-se definitiva.

Concurso material reconhecido (art. 69, CP). Respeitado o entendimento do MM. Magistrado, assiste razão à Defesa quanto ao pedido de reconhecimento do crime continuado.

No caso dos autos, os delitos de mesma espécie ocorreram em condições de tempo muito próximas, com condições subjetivas semelhantes e contra a mesma vítima. Ademais, restou comprovada a unidade de desígnios do réu, haja visto houve um desdobramento lógico entre as duas lesões, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.

Assim sendo, aplico o instituto do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), e exaspero a pena em 1/6 (um sexto), em virtude de serem 2 (dois) delitos, totalizando 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

Houve a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, ante a ausência de recurso ministerial, fica o mesmo mantido.

Por fim, acolho pleito acusatório pelo afastamento do benefício concedido ao réu do *sursis*, eis que não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, pois trata-se de réu reincidente em crime doloso (págs. 64 e 99 – processo nº 0002580-47.2007.8.26.0005).

Assim, afasto a concessão da suspensão condicional de execução da pena, nos termos do artigo 77, inciso I do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso ministerial** para afastar a concessão do *sursis*, e **dou provimento parcial ao recurso defensivo** para reconhecer aplicação do crime continuado, com readequação da pena.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora